



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07196/08

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU -
LICITAÇÃO - CONVITE - INEXISTÊNCIA DE
IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO
PROCEDIMENTO - REGULARIDADE - DETERMINAÇÃO -
ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.290 / 2.011

1. OBJETO DO PROCESSO: CONVITE SEGUIDO DE CONTRATO

2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:

2.01. Número: **15/2006**

2.02. Órgão ou Entidade: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU**

2.03. Objetivo: Contratação dos serviços de reforma da Escola Municipal Amaro Beltrão, na sede do Município.

2.04. Contratado: Arco Íris Construtora Ltda

2.05. Valor Total: **R\$ 147.702,64**

3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: O DECOP/DILIC concluiu, após análise de defesa¹, pela **regularidade** do procedimento licitatório em questão e do termo de contrato dele decorrente.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela **regularidade** do procedimento e do termo de contrato dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em questão, bem como o termo de contrato dele decorrente, determinando-se a remessa de cópia da decisão ora proferida para anexação ao Documento TC 03260/08, visando subsidiar sua análise pelo setor competente deste Tribunal (DILIC) e, ainda, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de junho de 2011.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

rkro

¹ A Auditoria havia apontado a ausência do ato de solicitação da unidade competente para promoção da licitação (art. 38 da Lei 8.666/93), fls. 147.